



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA</b>
<b>Cargo:</b>	Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA**, Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - CD II, desde 13 de abril de 2022, com término do mandato em 4 de novembro de 2024.
2. Pretensão de constituir pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria nas áreas jurídica, regulatória e de políticas públicas. **Apresenta proposta formal da empresa FDois Consultoria em Gestão Ltda. para atuar como consultor externo no desempenho de atividades relacionadas à consultoria de gestão empresarial, como elaborar contratos com os clientes, organização estrutural da empresa, apoio jurídico para as demandas das empresas e das entidades atendidas, em especial aquelas dos setores financeiro, de energia e de saúde.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dever de não atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
5. Dever de não atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, como intermediário de interesses privados junto a esta Agência.
6. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Servidor ocupante de cargo público efetivo de Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU). Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente. A esse respeito, o consulente informa que pretende requerer licença para tratar de interesses particulares.
9. Caso o consulente opte por atuar na atividade objeto da presente consulta, junto à empresa FDois Consultoria em Gestão Ltda., **não fará jus à remuneração compensatória decorrente da decisão proferida pela CEP** objeto do processo nº **00191.000929/2024-14**, cuja pretensão é de constituir pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria junto à empresa Datora Telecomunicações

Ltda., na área de operação de rede móvel virtual e ao Instituto Escola Conectada da empresa Datora Telecomunicações Ltda., em relação às quais **foram caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo**, conforme decisão proferida por este Colegiado na 267ª Reunião Ordinária realizada, em 23 de setembro de 2024, por meio do Voto nº 149 (DOC nº 6072615).

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta (DOC nº [6160315](#)) formulada por **ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA**, Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, CD II, recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP, em 14 de outubro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do mencionado cargo.
2. O consulente exerce o cargo de Membro do Conselho Diretor da Anatel, desde de 13 de abril de 2024, com mandato até 4 de novembro de 2024. Anteriormente, ele exerceu o cargo de Secretário de Telecomunicações no período de 16 de março de 2021 a 13 de abril de 2022.
3. Consta ainda que o consulente **é ocupante do cargo público efetivo de Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU), do qual pretende requerer ou já requereu licença, consoante informa no item 10 do Formulário de Consulta.**
4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Membro do Conselho Diretor da Anatel e as atividades privadas ora informadas no Formulário de Consulta.
5. As atribuições do referido cargo público estão disciplinadas na [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), na [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), e na [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), que aprova o Regimento Interno da Anatel.
6. O consulente **considera** ter acesso a informações privilegiadas, conforme disposto no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Várias são as informações privilegiadas sobre o setor de telecomunicações tratadas pelo conselheiro diretor/conselheiro diretor-presidente na Anatel. Como pode ser observado pelos dispositivos legais e Regimento Interno informados no item anterior, as atribuições do conselheiro diretor/conselheiro diretor presidente incluem a participação nas reuniões da Diretoria Colegiada, nas quais são deliberados itens sigilosos; a análise e votação dos assuntos submetidos à Diretoria Colegiada, que são os de maior impacto aos setores regulados pela Agência; a decisão sobre todos os recursos administrativos em última instância; a participação de reuniões no Gabinete, com todos os agentes regulados, muitas com pautas sigilosas; o estabelecimento de estratégias de desenvolvimento dos processos regulatórios, nos quais o Diretor relata, conduz e participa do desenvolvimento de processos regulatórios que se transformam em Resoluções, com obrigações externas em setores absolutamente sensíveis de infraestrutura, especialmente de telecomunicações, incluindo segurança cibernética, além das matérias de gestão. No desempenho dessas funções, faz-se necessário avaliar os processos relacionados a cada matéria onde constam informações sensíveis, confidenciais e sigilosas de natureza técnica, operacional e financeira. Ao avaliar cada um desses processos é necessário se aprofundar em informações confidenciais relativas a estratégias comerciais e de implantação de infraestruturas de telecomunicações, gestão de recursos públicos escassos como faixas do espectro radioelétrico e posições satelitais, dentre outros. A título de exemplo indica-se a participação como decisor ao longo de todo o processo de elaboração de licitação de outorga de direito de uso de faixas de radiofrequências por prestadoras de telecomunicações.
7. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende constituir pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria nas áreas jurídica, regulatória e de políticas públicas**, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:



atendidas, em especial aquelas dos setores financeiro, de energia e de saúde. Superado o prazo indicado no caput do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, gostaríamos também de contar com seu apoio no atendimento a demandas de clientes do setor de telecomunicações."

10. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta:

**"A proposta de trabalho consiste no desenvolvimento de atividades jurídicas não relacionadas ao exercício do cargo de Conselheiro da Anatel, seja porque serão voltadas para o direito privado e para a gestão da própria empresa, seja porque estarão relacionadas ao atendimento de clientes de outros setores econômicos que não o de telecomunicações, como, por exemplo, dos segmentos de energia elétrica, de saúde e financeiro."(grifou-se)**

11. Além disso, o consulente assinalou no item 19 do Formulário de Consulta que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a empresa proponente, conforme descreveu:

**"Não julguei ou me manifestei em processos de interesse da empresa, tampouco fui procurado pela empresa para defesa de interesses." (grifou-se)**

12. Impende informar que o consulente, recentemente, apresentou uma primeira consulta acerca de conflito de interesses (DOC nº 6062601), objeto do processo nº **00191.000929/2024-14**, recebida por esta CEP em 5 de setembro de 2024, com a intenção de constituir pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria, no âmbito da qual apresentou proposta de trabalho da empresa Datora Telecomunicações Ltda. para atuar como consultor externo nas áreas jurídica, regulatória e de políticas públicas voltadas à atividade da empresa, **em especial a operação de rede móvel virtual e ao Instituto Escola Conectada da empresa Datora Telecomunicações Ltda.** (DOC nº 6062602). A referida consulta foi deliberada pela CEP, nos termos da decisão proferida pelo Colegiado na 267ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2024, cujo Voto condutor, de minha relatoria, nº 149 (DOC nº 6072615) concluiu pela **caracterização das hipóteses que configuram conflito de interesses após o exercício do cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações Anatel, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.**

13. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

14. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, I a IV, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - **de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;** e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

15. Considerando que o consulente exerce o cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, Agência Reguladora federal, instituída como autarquia especial, há titularidade de cargo submetido ao regime da Lei nº 12.813, de 2013, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da citada Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

**a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;**

**b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

**d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.**

16. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consulente do cargo, ele somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após prévia e expressa autorização da Comissão de Ética Pública (CEP), nos termos do artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

17. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

18. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante do gestor público, ao se desligar do cargo, confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor das pessoas para as quais ele passará a atuar.

19. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

20. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Agência Nacional de Telecomunicações e as atribuições do consulente no exercício do cargo de Membro do Conselho Diretor com a natureza das atividades privadas pretendidas, ora informadas.

21. Conforme se extrai do art. 8º da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - é o órgão regulador das telecomunicações, dirigida por um Conselho Diretor, com atribuições previstas no art. 22, e com suas competências descritas no art. 19, conforme a seguir transcrito:

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

**Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:**

- I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;
- IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
- V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público; VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes; VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;
- IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;
- X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;
- XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;
- XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
- XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;
- XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;
- XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações sobre os casos omissos;
- XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;
- XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;
- XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;
- XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;
- XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;
- XXVII - aprovar o seu regimento interno;
- XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política dos setores definida nos termos do artigo anterior;
- XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;
- XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum. XXXII - reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado.

22. Ainda, de acordo com o [Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997](#), que aprova o Regulamento da Anatel, no exercício de seu poder normativo relativamente às telecomunicações, a Agência também detém as seguintes competências:

Art. 17. No exercício de seu poder normativo relativamente às telecomunicações, caberá à Agência disciplinar, entre outros aspectos, a outorga, prestação, a comercialização e o uso dos serviços, a implantação e o funcionamento das redes, a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências, bem como:

- I - definir as modalidades de serviço;
- II - determinar as condições em que a telecomunicação restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade independerá de concessão, permissão ou autorização;
- III - estabelecer, visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica nomercado, restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações;
- IV - expedir regras quanto à outorga e extinção de direito de exploração de serviços no regime público, inclusive as relativas à licitação, observada a política nacional de telecomunicações a que se refere o inciso I do art. 16;
- V - disciplinar o cumprimento das obrigações de universalização e de continuidade atribuídas aos prestadores de serviço no regime público;
- VI - regular a utilização de bens ou serviços de terceiros no cumprimento do contrato de concessão;
- VII - estabelecer a estrutura tarifária de cada modalidade de serviço;
- VIII - disciplinar o regime da liberdade tarifária;
- IX - definir os termos em que serão compartilhados com os usuários os ganhos econômicos do concessionário decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas;
- X - definir a forma em que serão transferidos aos usuários os ganhos econômicos do concessionário que não decorram diretamente da eficiência empresarial;
- XI - estabelecer os mecanismos para acompanhamento das tarifas e para garantir sua publicidade, bem como os casos de serviço gratuito;
- XII - disciplinar os casos e condições em que poderá ser suspensa a prestação, ao usuário, de serviço em regime público;
- XIII - disciplinar o regime da permissão;
- XIV - expedir regras quanto à prestação dos serviços no regime privado, incluindo a definição dos condicionamentos a que estão sujeitos os prestadores em geral e em especial os de serviço de interesse coletivo;
- XV - editar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado, quando for o caso;
- XVI - definir os casos em que a exploração de serviço independerá de autorização e aqueles em que o prestador será dispensado da comunicação de início das atividades;
- XVII - determinar as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito;
- XVIII - regulamentar os compromissos exigíveis dos interessados na obtenção de autorização de serviço, em proveito da coletividade;
- XIX - determinar, relativamente aos serviços prestados exclusivamente em regime privado, os casos em que haverá limite ao número de autorizações de serviço, bem como as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação;
- XX - dispor sobre a fixação, revisão e reajustamento do preço de serviços autorizados, quando a autorização decorrer de procedimento licitatório cujo julgamento o tenha considerado;
- XXI - fixar prazo para os prestadores de serviço adaptarem-se a novas condições impostas pela regulamentação;
- XXII - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, bem assim as normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo os equipamentos terminais, quando for o caso;
- XXIII - dispor sobre os planos de numeração;
- XXIV - determinar os casos e condições em que as redes destinadas à prestação de serviço em regime privado serão dispensadas das normas gerais sobre implantação e funcionamento de redes de telecomunicações;
- XXV - regulamentar a interconexão entre as redes;

- XXVI - fixar os casos e condições em que, para desenvolver a competição, um prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá disponibilizar sua rede a outro prestador;
- XXVII - estabelecer os condicionamentos do direito de uso das redes de serviços de telecomunicações pelos exploradores de serviço de valor adicionado, disciplinando seu relacionamento com as empresas prestadoras daqueles serviços;
- XXVIII - definir as circunstâncias e condições em que o prestador do serviço deverá interceptar ligações destinadas a ex-assinantes, para informar seu novo código de acesso;
- XXIX - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
- XXX - definir as condições para a utilização, por prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, dos postes, dutos, condutos e serviços pertencentes ou controlados por outro prestador de serviço de telecomunicações;
- XXXI - regulamentar o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis solicitadas às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações;
- XXXII - disciplinar a cobrança de preço público pela atribuição do direito de explorar serviço de telecomunicações, bem como de uso de radiofrequência e de órbita;
- XXXIII - editar tabela de adaptação do Anexo III da Lei no. 9.472, de 1997, à nomenclatura dos serviços a ser estabelecida pela nova regulamentação;
- XXXIV - aprovar o plano de atribuição, distribuição e destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas e as demais normas sobre seu uso;
- XXXV - elaborar e manter os planos de distribuição de canais dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como dos serviços ancilares e correlatos, cuja outorga cabe ao Poder Executivo;
- XXXVI - regulamentar a autorização para uso de radiofrequência, com a determinação dos casos em que será dispensável;
- XXXVII - disciplinar a exigência de licenças de instalação e funcionamento para operação de estação transmissora de radiocomunicação, bem como sua fiscalização;
- XXXVIII - disciplinar a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das estações utilizadas nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como nos serviços ancilares e correlatos;
- XXXIX - definir os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite;
- XL - disciplinar a utilização de satélite para transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o procedimento de outorga para satélite brasileiro;
- XLI - editar tabela de emolumentos, preços e multas a serem cobrados;
- XLII - elaborar e editar todas as normas e regulamentações sobre o serviço de TV a Cabo, nos termos da Lei no. 8.977, de 1995, e do art. 212 da Lei no. 9.472, de 1997;
- XLIII - regulamentar o dever de fornecimento gratuito de listas telefônicas aos assinantes do serviço telefônico fixo comutado.

23. As atribuições do Conselho Diretor estão dispostas no art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como no art. 35 do Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, a seguir transcritos:

**Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:**

- I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;
- II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;
- III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;
- IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;
- V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;
- VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;
- VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

- VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;
- X - aprovar o regimento interno;
- XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;
- XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.
- Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio. (grifou-se)
- (...)

**Art.35. Compete ao Conselho Diretor, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Lei, neste Regulamento ou no Regimento Interno:**

- I - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Agência, zelando por seu efetivo cumprimento;
- II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as propostas de modificação deste Regulamento;
- III - aprovar normas de licitação e contratação próprias da Agência;
- IV - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;
- V - exercer o poder normativo da Agência relativamente às telecomunicações, nos termos do art.17;
- VI - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;
- VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado ou de uso de radiofrequência e de uso de órbitas, na forma do Regimento Interno;
- VIII - aprovar o Regimento Interno;
- IX - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;
- X - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;
- XI - aprovar as propostas a que se referem os incisos XXI e XXVII do art.16, bem como o relatório de que trata o inciso XXIX do mesmo artigo;
- XII - aprovar a requisição, com ônus para a Agência, de servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, nos termos do art. 14 da Lei no. 9.472, de 1997;
- XIII - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações sobre os casos omissos;
- XIV - exercer o poder de decisão final sobre todas as matérias da alçada da Agência;
- XV - encaminhar ao Presidente da República lista com os indicados para integrar a lista de substituição do Conselho Diretor;
- XVI - propor ao Presidente da República a cassação do mandato de integrante do Conselho Consultivo, nos termos do art.40;
- XVII - indicar um de seus integrantes para assumir a presidência, na hipótese e na forma dos §§ 1º e 2º do art.21;
- XVIII - deliberar sobre a direção das Superintendências pelos conselheiros, nos termos do art.62;
- XIX - aprovar previamente as nomeações ou exonerações dos ocupantes dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, bem como as designações para as Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT e sua cessação;
- XX - autorizar o afastamento de seus integrantes para desempenho de missão no exterior.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho Diretor:

- a) delegar a terceiros a função de fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio;
- b) delegar, a qualquer órgão ou autoridade, interna ou externa, o seu poder normativo e as demais competências previstas neste artigo, ressalvada a prevista no inciso XIX.

- Art. 134. Compete aos Conselheiros, sem prejuízo do disposto no art. 62 do Regulamento da Agência:
- I - comparecer às Sessões e Reuniões e participar dos Circuitos Deliberativos;
  - II - relatar as matérias que lhe forem distribuídas, inclusive propostas de Resolução, Súmula e Consulta Pública, obedecendo aos prazos regimentais;
  - III - determinar diligência em matérias distribuídas para deliberação do Conselho Diretor e, em especial, em matérias sob sua relatoria;
  - IV - solicitar inserção e retirada de matéria na pauta de Reunião, bem como pedir vista de matéria em pauta;
  - V - manifestar seu entendimento sobre as matérias em pauta por meio de voto, não lhe sendo permitido abster-se na votação de qualquer matéria;
  - VI - comunicar ao Conselho Diretor seu impedimento sobre matérias em pauta, bem como manifestar sobre suspeição arguida;
  - VII - solicitar em conjunto com outro Conselheiro que matéria em deliberação por meio de Circuito Deliberativo tenha seu Fórum de Decisão alterado para proporcionar o debate oral;
  - VIII - atuar como relator designado para elaboração de voto, quando prevalecer entendimento diverso daquele sustentado pelo Conselheiro Relator originário;
  - IX - formular ao Conselho Diretor propostas sobre quaisquer matérias de competência da Agência;
  - X - determinar, a qualquer órgão da Agência, a elaboração de estudo e envio de informações, bem como convocar autoridades e agentes públicos da Agência para prestar informações;
  - XI - quando em exercício durante o período de suspensão das deliberações, solicitar ao Presidente a convocação do Conselho Diretor para deliberar sobre matéria relevante e urgente;
  - XII - manter o exercício da relatoria quando estiver exercendo as funções de Presidente-Substituto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias;
  - XIII - coordenar as atividades de seu Gabinete;
  - XIV - solicitar, em conjunto com outro Conselheiro, a realização de Reunião;
  - XV - indicar ao Presidente, se o assunto a ele distribuído como relator, deve ser decidido em Sessão, Reunião ou Circuito Deliberativo;
  - XVI - presidir os Comitês criados pelo Conselho Diretor, nos termos do art. 60 do Regulamento da Agência.

25. No caso concreto, a partir das atribuições exercidas por **ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA**, resta patente que o consulente, no âmbito do Conselho Diretor da Anatel, exerce cargo relevante para o cumprimento dos objetivos institucionais da Agência. É inegável que as funções exercidas pelo consulente são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em áreas correlatas.
26. Todavia, ressalte-se que a lei a reger o sistema de incompatibilidades exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consulente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito apresente-se de maneira contundente. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.
27. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.
28. Compete à Anatel, precipuamente, a função normativa, reguladora e supervisora do serviço de telecomunicação brasileiro, estabelecendo política nacional para fomentar o desenvolvimento das telecomunicações no País. No exercício de seu poder normativo, a Agência disciplina, entre outros aspectos, a outorga, a prestação, a comercialização e o uso dos serviços, a implantação e o funcionamento das redes, a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

29. No cargo de Membro do Conselho Diretor, o consulente é responsável, dentre outras funções, por estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pela Anatel, propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações, além de exercer o poder normativo da Agência no tema.
30. Com efeito, não restam dúvidas de que, para exercer as suas competências, os membros do Conselho da Anatel necessitam acessar informações privilegiadas, de importante repercussão econômica ou financeira, que são de conhecimento apenas da alta cúpula da Agência em que atuam.
31. Na presente consulta, o consulente demonstra a intenção de constituir pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria nas áreas jurídica, regulatória e de políticas públicas e que recebeu vários convites de diversas naturezas. Ele afirma que **pretende aceitar o convite da empresa FDois Consultoria em Gestão Ltda.**, empresa especialista em consultoria de gestão empresarial, e que **no desempenho de suas atribuições não haverá o desenvolvimento de atividades que envolva o setor de telecomunicações** durante o prazo indicado no “caput” do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000. Além disso, ele informa que a proposta de trabalho consiste no desenvolvimento de atividades jurídicas **não relacionadas ao exercício do cargo de Conselheiro da Anatel, conforme o disposto no item 10 deste voto.** (grifouse)
32. Em consulta em [sítio eletrônico público](#) de informações abertas, verificou-se que a proponente FDois Consultoria em Gestão é uma empresa de pequeno porte, instituída em 10 de janeiro de 2023, e que atua na área de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Consta da proposta de convite da FDois Consultoria em Gestão Ltda. (DOC nº [6160317](#)) que a FDois é uma empresa que apoia e orienta outras empresas a desenvolverem melhor seus negócios, a superarem conflitos, a tomarem decisões de investimento e a realizarem parcerias mutuamente construtivas no mercado com geração de valores para seus clientes e seus acionistas. Em relação às atribuições do consulente na empresa, a proposta consiste no desenho de contratos com clientes e na organização estrutural da própria consultoria; no âmbito das atividades finalísticas, consiste no apoio jurídico para as demandas das empresas e das entidades atendidas, em especial àquelas dos setores financeiro, de energia e de saúde.
33. Ante o exposto, **não identifico, com a clareza exigida, que as atribuições a serem desempenhadas pelo consulente na empresa FDois Consultoria em Gestão Ltda. possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas para a proponente ou prejuízos ao interesse público**, haja vista que a natureza das atribuições exercidas no âmbito da Anatel não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a aplicação de condicionantes à atuação da consulente junto à proponente, a fim de mitigar os riscos de eventual conflito de interesses.
34. Nesse contexto, da **análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão para esta nova consulta, não considero haver potencial risco de conflito de interesses** na atividade privada pretendida pelo consulente em relação ao cargo público exercido por ele. Tampouco identifico **vinculação ou sobreposição entre as áreas de atuação** da Anatel, da qual o consulente é Membro do Conselho Diretor, e a área da empresa proponente, FDois Consultoria em Gestão, pois se trata de entes com interesses distintos.
35. Há que se ressaltar, ainda, que a alegação do consulente de que teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas obtidas no exercício do cargo público.
36. De se realçar, este Colegiado tem precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses em consultas formuladas por agentes públicos da Alta Administração - em que as atividades privadas não tinham relação com a atividade pública exercida, nos seis meses

seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000570/2022-13- Chefe da Assessoria Internacional da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL** - atividade pretendida: *assumir o cargo de Gerente de Políticas de*

*Segurança para a América Latina da Meta, Inc., conglomerado de mídia e tecnologia norte-americano (antigo Facebook).* - 242ª RO (Rel. Fábio Prieto de Souza); **00191.000768/2021-16 - Presidente do Conselho Diretor - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL** - atividade pretendida: *exercer atividades de consultoria em associação sem fins lucrativos que congrega empresas, pessoas e entidades associativas do setor de tecnologia da informação.* - 235ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); e **00191.000597/2021-25 - Presidente do Conselho Diretor - Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL** - atividade pretendida: *exercer diversas atividades no setor regulado* - 234ª RO (Rel. Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega).

37. Ressalte-se ainda que, consoante precedentes desta Comissão (Processo n.º **00191.000781/2020-94**; Processo n.º **00191.000815/2020-41**; Processo n.º **00191.000851/2020-12**; Processo n.º **00191.000803/2020-16**; Processo n.º **00191.000877/2020-52**; e Processo n.º **00191.000811/2020-62**), o senhor **ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA**, nos seis meses posteriores ao seu desligamento da Anatel, **deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto a essa Agência Reguladora.**
38. Na mesma linha, e com base nos mesmos precedentes acima citados, o consulente **fica impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações** dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
39. Posto isso, entendo que as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise **não** impõem as condições necessárias a recomendar a aplicação do impedimento legal (quarentena semestral), nos termos da Lei n.º 12.813, de 2013.
40. Com efeito, conforme disposto no Relatório desse Voto, o consulente apresentou recentemente outra consulta acerca de conflito de interesses (DOC n.º 6062601), recebida por esta CEP em 5 de setembro de 2024, com a intenção de constituir pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria, no bojo da qual apresentou proposta de trabalho da empresa Datora Telecomunicações Ltda. para atuar como consultor externo nas áreas jurídica, regulatória e de políticas públicas voltadas à atividade da empresa, **em especial a operação de rede móvel virtual e ao Instituto Escola Conectada da empresa Datora Telecomunicações Ltda.** (DOC n.º 6062602), autuada no processo n.º **00191.000929/2024-14**, cuja decisão da CEP, proferida por este Colegiado na 267ª Reunião Ordinária realizada, em 23 de setembro de 2024, no Voto n.º 149 (DOC n.º 6072615) de minha relatoria, **concluiu pela caracterização das hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel**, previstas no art. 6º, II, da Lei n.º 12.813, de 2013.
41. A esse respeito, cumpre ressaltar que, conforme entendimento já consolidado em precedentes desta CEP, a submissão do senhor ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA ao período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei n.º 12.813, de 2013, em decorrência de sua pretensão específica de atuar como consultor externo nas áreas jurídica, regulatória e de políticas públicas da empresa Datora Telecomunicações Ltda., conforme decisão proferida por este Colegiado na 267ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2024, objeto do processo n.º 00191.000929/2024-14, não implicará o pagamento da remuneração compensatória prevista no art. 7º da [Medida Provisória n.º 2.225-45, de 2001](#), e no art. 4º do [Decreto n.º 4.187, de 2002](#), **caso o consulente venha a assumir o cargo de consultor externo da empresa FDois Consultoria em Gestão Ltda., objeto do presente processo.**
42. Cabe destacar que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei n.º 12.813, de 2013, qual seja de, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

43. Outrossim, ressalta-se o dever de o consulente comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do disposto no art. 8º, VI, e no art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

### **III - CONCLUSÃO**

44. Ante o exposto, considerando a documentação comprobatória apresentada e a não caracterização de conflito de interesses após o exercício do cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, **VOTO**, nos estritos termos das informações apresentadas nesta consulta, no sentido de **dispensar o Senhor ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando, portanto, **autorizado** a exercer as atividades privadas pretendidas junto à empresa FDois Consultoria em Gestão Ltda., **observadas as condicionantes aplicadas neste Voto**.
45. Ressalto que as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013. Também, ressalta-se o dever de o consulente comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do disposto no art. 8º, VI, e no art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
46. Saliento, mais uma vez, que a submissão do senhor ARTUR COIMBRA DE OLIVEIRA ao período de impedimento previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, em razão de sua pretensão de atuar como consultor externo nas áreas jurídica, regulatória e de políticas públicas da empresa Datora Telecomunicações Ltda., foi devidamente analisada e decidida por este Colegiado na 267ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2024. Naquela oportunidade, foi deferido o pagamento da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, em razão do conflito de interesse identificado entre a atividade pretendida e o cargo anteriormente ocupado.
47. Caso o consulente venha a assumir o cargo de consultor externo na empresa FDois Consultoria em Gestão Ltda., objeto da presente análise, conforme exposto neste Voto, não fará jus ao recebimento da remuneração compensatória anteriormente deferida para a atuação na empresa Datora Telecomunicações Ltda. Isso se deve ao fato de que, na presente hipótese, a escolha do consulente recaiu sobre a empresa para a qual não se identifica qualquer conflito de interesse, o que afasta a necessidade desse pagamento.
48. Nessa perspectiva, é imperioso que o consulente comunique formalmente ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração compensatória sua decisão de aceitar a proposta da empresa FDois Consultoria em Gestão Ltda., a fim de que seja promovida a cessação imediata do referido pagamento. Tal medida visa evitar a acumulação indevida da remuneração compensatória com aquela percebida pelo exercício do cargo de consultor externo junto à mencionada empresa.
49. Assim, é vedado ao consulente cumular a remuneração compensatória vinculada à atuação na empresa Datora Telecomunicações Ltda. com o exercício de atividades na empresa FDois Consultoria em Gestão Ltda., conforme entendimento já consolidado em precedentes desta CEP.
50. Por último, destaco que, por se tratar o consulente de servidor público efetivo, **ocupante de cargo público efetivo de Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU)**, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à

sua carreira pública. A esse respeito, ele informou que pretende requerer licença para tratar de interesses particulares.

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 25/11/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6181799** e o código CRC **7B3ABE95** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.001046/2024-21

SEI nº 6181799